

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10853/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Pedro da Água Branca

Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF nº 447.107.126-20, Rua do Sindicato, nº 926, Centro, CEP 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do regime próprio de previdência, exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 333/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em face da ausência de prestação de contas do regime próprio de previdência, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 264/2017-Gproc4 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.989/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável: Raimundo Quinco de Lima Silva, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, S/N, Centro, Santo Antonio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do

Convênio nº 319/2006/SEDUC, exercício financeiro de 2006. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 334/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 50/2013, instaurada em face do Convênio nº 319/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes (conveniente), tendo como responsável o Senhor Raimundo Quinco de Lima Silva, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 552/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6549/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável pela entidade conveniente: Francisco Valbert Ferreira Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente e domiciliado na Rua do Abacate, S/N, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão, CEP 65.939-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 193/2007/SES, exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 335/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 139/2014, instaurada em face do Convênio nº 193/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Francisco Valbert Ferreira Queiroz, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 551/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.